



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0042988-49.2022.8.16.0000**

**Agravo de Instrumento nº 0042988-49.2022.8.16.0000**

**2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba**

**Agravante: VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

**Relatora: DESª DENISE KRUGER PEREIRA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO*



**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 42988-49.2022.8.16.0000, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, em que é **Agravante** VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que, nos autos da Recuperação Judicial nº 1912-09.2021.8.16.0185, indeferiu o pedido de afastamento da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, bem como rejeitou o pleito de nova prorrogação do *stay period*.

Eis o teor da decisão recorrida (mov. 1095.1):

I – Anote-se mov. 1088.

II – A Recuperanda, mov. 1092.1, item 2, formulou pedido para a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, II, III e §4º, da LFRJ, tendo em vista estar na iminência de ter o seu plano de recuperação homologado e a necessidade de se evitar a prática de qualquer ato expropriatório que venha a prejudicar o andamento de suas atividades.

Como muito bem apontado pela própria Recuperanda no seu pedido, a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da LFRJ, já foi prorrogada por este Juízo em caráter excepcional, na decisão proferida no 759.

Logo, não há como haver nova prorrogação, tendo em vista a clara vedação da LFRJ:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No mais, verifica-se que a postergação da homologação do Plano de Recuperação Judicial se dá em razão do não cumprimento, pela Recuperanda, do exigido pelo artigo 57 da LFRJ.

Isto posto, indefiro o pedido de mov. 1092.1, item 2.



III – Considerando a modificação da jurisprudência, não há como este Juízo dispensar a empresa de apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, uma vez que este é um requisito previsto pela Lei, artigo 57, para a concessão da Recuperação Judicial.

Neste sentido:

Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Decisão Agravada que adotou Entendimento pela Dispensa de Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários. Requisito Legalmente Exigido para a Concessão do Benefício Empresarial. Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e Art. 191-a do Código Tributário Nacional. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela Flexibilização da Exigência Legal, que restou superado com a Edição da Lei Federal n. 13.043/2014 e da Lei Estadual n. 18.132/2014, que instituíram o Regime de Parcelamento Tributário. Lacuna Legislativa que não Mais Subsiste. Dever de Regularização dos Débitos Fiscais exigível pela Fazenda Pública. Precedentes da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça. 1. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) pelo devedor é requisito para a concessão da recuperação judicial. 2. O Código Tributário Nacional prevê que haverá a homologação do plano de recuperação judicial, se houver comprovação da quitação de todos os tributos. 3. No âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve prolação de acórdão, por maioria, no sentido de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, ficando este Órgão Fracionário submetido a tal decisão, por força do que dispõe o inc. V do art. 927 da Lei n. 13.105/2015. 4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C. Cível - 0015433-91.2021.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.04.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI 13.043 /2014. REQUISITO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO QUE NÃO AFASTA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0061459- 21.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 28.10.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028312-33.2021.8.16.0000 – UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL): DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL REGULAMENTANDO O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Esta Câmara Cível entende que, com a edição da Lei n. 13.043/2014 (União) e da Lei Estadual n. 18.132/2004 (Estado do Paraná), criadas com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023431-13.2021.8.16.0000 – RECUPERANDA: PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028100-12.2021.8.16.0000 – IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A.: PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0028100-12.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 27.09.2021)

O artigo 57 da LFRJ é claro ao estabelecer que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, é requisito para a concessão da recuperação judicial:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Se tanto não bastasse, o artigo 191-A do Código Tributário Nacional fixa:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Ressaltando que em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgado pelo Órgão Especial do TJPR foi reconhecida a constitucionalidade de ambos os dispositivos:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO.



PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBÍTRIO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA.

(1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.

(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.

(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.”

(4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.

(5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana,



reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.

(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.

(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual.

(8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a conseqüente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria.

(TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020)

Do v. Acórdão extrai-se:

“(…) 28.Importante consignar que o soerguimento da empresa não deve ser encarado como um objetivo a ser perseguido a qualquer custo. Nessa esteira, pondera Fábio Ulhoa Coelho que, ao revés, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. O autor afirma ainda que quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. (Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Ebook).

29.Indo além, o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LFRJ, pressupõe uma preservação lícita, ou seja, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Nesse contexto, deve ser considerado em conjunto com os comandos legais investidos (que promovem a proteção do crédito tributário), tendo em vista que, embora à primeira vista fomentem bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.



(...)

32.A restrição imposta às empresas recuperandas não se revela excessiva porque a norma não exige a quitação do tributo, mas apenas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, já que a exigência será igualmente considerada atendida mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa (cf. arts. 205 e 206 do CTN). Para tanto, o devedor dispõe de várias alternativas, podendo obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nas hipóteses do art. 151 do CTN, inclusive mediante medida liminar ou tutela antecipada em demanda judicial, caso queira discutir eventual ilegalidade na cobrança.

33.No tocante à adesão a programas de parcelamento – que representa apenas uma das opções para que o contribuinte logre a regularização fiscal, frise-se -, vale lembrar que, nas esferas federal e estadual, há leis específicas que preveem condições especiais para devedores em recuperação judicial (Leis nº 13.043/2014 e 18.132/2014, respectivamente), em conformidade com o que preconizam os arts. 68 da Lei nº 11.101/2005 e 155-A do CTN

(...)”

É imperioso mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela desnecessidade de comprovação da regularidade tributária em razão da inexistência de legislação específica a possibilitar o parcelamento das dívidas.

Contudo, atualmente temos a Lei 13.043/2014 e a Lei Estadual 18.132/2004 a regulamentar o parcelamento de débitos tributários do contribuinte em recuperação judicial, superada, portando, a lacuna legislativa que permitia que se afastasse a aplicação imediata do artigo 57 da LFRJ.

Assim sendo, devem ser apresentadas as certidões exigidas pelo artigo 57 da LFRJ, não sendo possível homologar o plano de recuperação judicial sem a comprovação da regularidade fiscal.

Dito isso, intime-se a recuperanda para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente as necessárias certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, na forma do artigo 57 da LFRJ, sob pena de convalidação em falência.

IV – Intime-se.

Inconformada, a recuperanda recorreu sustentando que: **(a)** em que pese o deferimento de prorrogações anteriores, de janeiro a julho de 2022, fato é que, administrativamente, a recuperanda não logrou êxito nos trâmites perante a Receita Federal e não logrará em apenas mais 10 (dez) dias; **(b)** é iminente o risco de convalidação em falência, o que obviamente causará o encerramento da atividade da recuperanda e colocará fim em todo o esforço de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial que tem sido realizado desde a propositura da demanda em abril de 2021; **(c)** a própria imposição de apresentação das respectivas certidões não é ainda um tema consolidado nos Tribunais e Instâncias



Superiores; **(d)** o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de conceder a recuperação judicial sem a apresentação das CND's, assim como é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **(e)** assim, deve ser dispensada a apresentação das CND's para a concessão da recuperação judicial e, conseqüentemente, deve ser homologado o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia; **(f)** alternativamente, deve ser reconhecida a possibilidade de concessão da recuperação com a postergação para ao menos 90 (noventa) dias adicionais de prazo, de modo a possibilitar por meio de tempo hábil a retificação dos equívocos e demais óbices administrativos, para correta conclusão da transação fiscal e apresentação das CND's; **(g)** até o presente momento, só consegue cumprir parcialmente a decisão, tendo em vista que possui certidões emitidas pela Receita Estadual e pela Receita Municipal; **(h)** a recuperanda já ingressou com pedido de repactuação perante a Receita Federal, porém ainda não obteve a finalização da transação; **(i)** já informou que os requerimentos necessários para o correto deslinde da negociação já foram solicitados, conforme documentos anexos, porém, sem uma concreta expectativa de quando isso será resolvido, e se é que será resolvido pelo órgão; **(j)** a decisão recorrida também indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, por já ter sido concedida a prorrogação prevista por lei, contudo, conforme a consolidada jurisprudência sobre o tema, o processo de recuperação judicial por muitas vezes acaba sendo moroso e longo, podendo gerar inúmeros desdobramentos processuais que atrapalham o bom andamento do feito, não sendo incomum, nesses casos, que ocorra mais de uma vez a prorrogação do *stay period*; **(k)** a demora para avançar com a recuperação judicial encontra empecilhos que não foram geradas pela recuperanda, tão menos por desídia desta; **(l)** em razão da excepcionalidade do caso, é imperativa a prorrogação do *stay period* até a homologação do plano de recuperação judicial, para que se possa concretizar a reestruturação da empresa; **(m)** estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal; **(n)** deve ser reformada a decisão agravada.

Os autos foram distribuídos por prevenção (mov. 36.1 – AI).

O pedido liminar foi deferido (mov. 45.1 – AI).

As interessadas Rolifa Comércio de Material Elétrico Ltda. (mov. 55.1 – AI) e Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda. (mov. 74.1 – AI) manifestaram ciência.

Os interessados CREDCREA (mov. 62.1 – AI), Banco do Brasil (mov. 85.1 – AI), União (mov. 86.1 – AI), Município (mov. 87.1 – AI) e Estado do Paraná (mov. 89.1 – AI) pugnaram pelo desprovimento do recurso.

O administrador judicial, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso quanto à imediata homologação do plano, com concessão de prazo para apresentação da certidão (mov. 73.1 – AI).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pelo parcial provimento do recurso, sob o fundamento de que “a concessão da recuperação judicial deve



ser condicionada à demonstração, pela agravante, de regularização das suas pendências fiscais”, porém, “tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, não há óbice à concessão do prazo razoável de 90 dias para finalização das tratativas e apresentação das certidões negativas de débitos tributários” (mov. 92.1 – AI).

Na sequência, determinou-se a intimação da parte agravante para que informasse a situação atual do procedimento de obtenção da referida certidão faltante (mov. 95.1 – AI).

A recorrente, então, esclareceu que a transação fiscal pretendida junta à Receita Federal ainda está em trâmite, sendo que, desde 25.10.2022, não houve andamento (mov. 98.1 – AI).

É a breve exposição.

#### VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso já foi objeto de averiguação quando do pronunciamento inicial, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à decisão que indeferiu o pedido de afastamento da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, bem como rejeitou o pleito de nova prorrogação do *stay period*.

Para tanto, entendeu o juízo de origem que “a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da LFRJ, já foi prorrogada por este Juízo em caráter excepcional, na decisão proferida no 759”, de forma que “não há como haver nova prorrogação, tendo em vista a clara vedação da LFRJ”, acrescentando que “a postergação da homologação do Plano de Recuperação Judicial se dá em razão do não cumprimento, pela Recuperanda, do exigido pelo artigo 57 da LFRJ”.

Ademais, ressaltou que, “considerando a modificação da jurisprudência, não há como este Juízo dispensar a empresa de apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, uma vez que este é um requisito previsto pela Lei, artigo 57, para a concessão da Recuperação Judicial”, bem como pelo art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse aspecto, salientou ainda que, “em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgado pelo Órgão Especial do TJPR foi reconhecida a constitucionalidade de ambos os dispositivos” e que, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha decidido “pela desnecessidade de comprovação da regularidade tributária em razão da inexistência de legislação específica a possibilitar o parcelamento das dívidas”, é certo que “atualmente temos a Lei 13.043/2014 e a Lei Estadual 18.132/2004 a regulamentar o



parcelamento de débitos tributários do contribuinte em recuperação judicial, superada, portando, a lacuna legislativa que permitia que se afastasse a aplicação imediata do artigo 57 da LFRJ”.

Dessa forma, concluiu pela necessidade de intimação da “recuperanda para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente as necessárias certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, na forma do artigo 57 da LFRJ, sob pena de convalidação em falência”.

Inconformada, a recuperanda interpôs o presente recurso aduzindo que, em que pese o deferimento de prorrogações anteriores, de janeiro a julho de 2022, fato é que, administrativamente, a recuperanda não logrou êxito nos trâmites perante a Receita Federal e não logrará em apenas mais 10 (dez) dias, sendo iminente o risco de convalidação em falência, o que obviamente causará o encerramento da atividade da recuperanda e colocará fim em todo o esforço de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial que tem sido realizado desde a propositura da demanda em abril de 2021.

Sustentou que a própria imposição de apresentação das respectivas certidões não é ainda um tema consolidado nos Tribunais e Instâncias Superiores e que o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de conceder a recuperação judicial sem a apresentação das CND's, assim como é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, defendeu que deve ser dispensada a apresentação das CND's para a concessão da recuperação judicial e, conseqüentemente, deve ser homologado o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia.

Alternativamente, alegou que deve ser reconhecida a possibilidade de concessão da recuperação com a postergação para ao menos 90 (noventa) dias adicionais de prazo, de modo a possibilitar por meio de tempo hábil a retificação dos equívocos e demais óbices administrativos, para correta conclusão da transação fiscal e apresentação das CND's, destacando que, até o presente momento, só consegue cumprir parcialmente a decisão, tendo em vista que possui certidões emitidas pela Receita Estadual e pela Receita Municipal.

Aduziu que já ingressou com pedido de repactuação perante a Receita Federal, porém ainda não obteve a finalização da transação, e que já informou que os requerimentos necessários para o correto deslinde da negociação já foram solicitados, conforme documentos anexos, porém, sem uma concreta expectativa de quando isso será resolvido, e se é que será resolvido pelo órgão.

Afirmou que a decisão recorrida também indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, por já ter sido concedida a prorrogação prevista por lei, contudo, conforme a consolidada jurisprudência sobre o tema, o processo de recuperação judicial por muitas vezes acaba sendo moroso e longo, podendo gerar inúmeros desdobramentos processuais que



atrapalham o bom andamento do feito, não sendo incomum, nesses casos, que ocorra mais de uma vez a prorrogação do *stay period*, mencionando que a demora para avançar com a recuperação judicial encontra empecilhos que não foram gerados pela recuperanda, tão menos por desídia desta.

Dessa forma, apontou que, em razão da excepcionalidade do caso, é imperativa a prorrogação do *stay period* até a homologação do plano de recuperação judicial, para que se possa concretizar a reestruturação da empresa.

E, ressaltando-se o entendimento anterior desta Câmara, adianta-se que razão lhe assiste.

Sobre o tema, o art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que "a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei".

No mesmo sentido, estabelece o art. 57 da Lei nº 11.101/05[1] que a comprovação da regularidade fiscal se dará por meio da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, conforme previsto nos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Veja-se que os referidos dispositivos do CTN tratam, respectivamente, das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da possibilidade de exigência legal da apresentação de certidões negativas e dos efeitos negativos das certidões positivas cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessa forma, a partir de uma análise objetiva da lei, não haveria dúvida quanto à imprescindibilidade da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ou de certidão positiva com efeitos de negativa, para a concessão da recuperação judicial.

Vale mencionar, a propósito, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) antigamente entendia pela desnecessidade da comprovação de regularidade tributária, tal como no REsp nº 1.187.404/MT, com base na observação de que haveria direito subjetivo do contribuinte ainda não disciplinado por lei no que tange ao parcelamento tributário, tendo indicado que, enquanto se fizer inerte o legislador, não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação, contexto que não mais se observa na espécie.

Com a edição da Lei nº 13.043/14, criada com o objetivo de regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em recuperação judicial e que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02[2], a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do art. 57 da Lei nº 11.101/05 deixou de existir, reacendendo o debate a respeito do tema.

Vale salientar que, posteriormente, o Órgão Especial desta Corte chegou a julgar improcedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativo ao art. 57 da Lei



nº 11.101/05 e ao art. 191-A do Código Tributário Nacional, reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos que condicionam a homologação do plano à apresentação das certidões negativas tributárias ou, ao menos, das certidões positivas com efeito negativo[3].

Entretanto, apesar de esta Câmara ter se posicionado também nesse sentido em julgados anteriores, recentemente houve alteração no entendimento adotado, a fim de seguir aquele amparado pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), privilegiando, assim, o objetivo de preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Isso porque a exigência de demonstração da regularidade fiscal do devedor que busca a recuperação judicial deve ser avaliada a partir da sua compatibilidade com os princípios e objetivos que estruturam e direcionam a operacionalização do microsistema estabelecido pela Lei nº 11.101/05.

Nesse aspecto, destaca-se que o referido art. 47 assim prevê: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

E, conforme citado pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Antônio Prazeres quando das deliberações para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5699-82.2022.8.16.0000[4], relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, “a antinomia aparente existente entre o art. 47 e o art. 57, ambos da Lei nº 11.101/2005, deve ser resolvida com a incidência do princípio da proporcionalidade, ponderando-se entre a preservação da empresa e a necessidade de prova da regularidade fiscal, ante os fundamentos basilares do microsistema em que estão inseridos”.

Assim, ressaltou o ilustre Desembargador que “nesse diapasão, transparece que a exigência da apresentação compulsória das certidões fiscais ofende a essência da norma recuperacional, haja vista que a consequência à não apresentação é a decretação da falência – o que vai de encontro à teleologia da norma que é, justamente, tentar preservar a empresa”.

O acórdão em comento contou com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES.MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA CÂMARA.APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA



ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005.- Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa. Recurso de agravo de instrumento provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022)

Ainda, a eminente Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.864.625/SP também realizou valiosas ponderações sobre o tema, demonstrando como a exigência das certidões negativas de débitos tributários pode acabar inviabilizando a própria existência do instituto da recuperação judicial.

Sobre a inadequação e desnecessidade da referida exigência, argumentou-se que a não apresentação das certidões resulta na decretação da sociedade empresária, dificultando o recebimento do crédito tributária, visto que estes se encontram em terceiro lugar na lista de preferência, bem como que, mesmo com o deferimento da recuperação judicial, a Fazenda Pública não fica desprovida de meios de cobrar seus créditos, pois não há suspensão das execuções de natureza fiscal.

A propósito, confira-se:

12. No particular, o que se constata é que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela perseguido – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco afigura-se necessária para a obtenção desse resultado.

13. De fato, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impeça a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE).

14. E mais, além de, nesse contexto, tratar-se de medida inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, a exigência da regularidade fiscal do devedor não se revela necessária, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para cobrança dos créditos de sua titularidade.

15. Isso porque as execuções de natureza fiscal, ao contrário do que ocorre com as demais ações e execuções movidas por credores particulares da recuperanda, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, devendo seguir seu curso natural, a teor do que dispõe o art. 6º, caput e § 7º, da Lei 11.101/05: (...)

17. Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), portanto, acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.



Ademais, destacou-se a contradição da obrigatoriedade da demonstração da regularidade fiscal com a própria lógica do sistema da Lei nº 11.101/05:

18. De se notar, outrossim, que o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários resulta em afronta à própria lógica do sistema instituído pela Lei 11.101/05, na medida em que, ao mesmo tempo em que se exige a comprovação da regularidade fiscal do devedor, exclui-se o titular desses créditos (Fazenda Pública) dos efeitos de seu processamento (nos termos da regra do § 7º do art. 6º da LFRE e daquela prevista no art. 187, caput, do CTN).

19. Não se pode deixar de considerar que, ao se observar a realidade econômica brasileira, os empresários e as sociedades empresárias em crise geralmente apresentam alto passivo tributário, sendo as obrigações dessa natureza as que, via de regra, primeiramente deixam de ser cumpridas pelo devedor, em grande medida como resultante da elevada carga tributária e da complexidade do sistema atual.

(...)

21. Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal também reconhece que o processo de soerguimento “tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la, eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica” (ADI 3.934, Tribunal Pleno, 27/05/2009).

Dessa forma, compreendeu-se que “os motivos que fundamentam a norma do art. 57 da LFRE e do art. 191-A do CTN, assentados exclusivamente no privilégio do crédito tributário, não tem peso suficiente para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira, sobretudo diante das implicações negativas que a interrupção da atividade empresarial seria capaz de gerar, diretamente, nas relações de emprego e na cadeia produtiva e, indiretamente, na receita pública e na economia de modo geral”.

Nesse contexto, concluiu-se que “exigir a apresentação de certidões negativas de débitos tributários como requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial pode, em última instância, inviabilizar a própria existência desse instituto, de modo que tal regra não se encontra apta a justificar a restrição por ela imposta”.

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação



judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Diante desse cenário e sopesando as normas existentes dentro do próprio sistema da recuperação judicial, pode-se entender que deve ser privilegiada a finalidade precípua do instituto, que é o soerguimento de empresas viáveis, mormente porque é notório que sociedades empresárias em dificuldade costumam apresentar alto passivo tributário, cuja cobrança, como visto, não fica impactada pelo procedimento recuperacional e, por isso, não se revela proporcional condicionar a concessão do benefício à apresentação de certidões negativas de tais débitos.

Frise-se, por fim, que não se está analisando a questão pelo viés da constitucionalidade da exigência das certidões, a qual, reitera-se, já restou reconhecida pelo



Órgão Especial desta Corte, mas sim pela ótica da compatibilidade entre as normas de um mesmo sistema legal.

Inclusive, tal como ressaltado pelo Excelentíssimo Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 5699-82.2022.8.16.0000 ED 2, não há “declaração de inconstitucionalidade, sequer branda, tampouco hierarquização formal das normas, mas interpretação sistemática dos dispositivos legais à luz do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 que norteia as recuperações judiciais, inclusive, para fins de alinhamento à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Portanto, deve ser acolhida a pretensão de afastamento da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial.

Consequentemente, entende-se pela possibilidade de prorrogação do *stay period*. Explica-se.

Após o advento das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, restou positivada a possibilidade de prorrogação do período de suspensão, uma única vez, conforme dispõe a Lei nº 11.101/05, em seu art. 6º, incisos I ao III e § 4º, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Mesmo antes da alteração legislativa supramencionada, a jurisprudência pátria já flexibilizava, excepcionalmente, a interpretação da anterior disposição contida no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.



Nesse sentido:

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação. (STJ – AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Isso porque “a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda”. Veja-se o julgado da Corte Superior do qual se extraiu tal assertiva:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.



7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (grifou-se)

Esta Corte, inclusive, assim entende, mesmo após a alteração da Lei em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – MANUTENÇÃO – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DAS RECUPERANDAS – DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA ÀS AUTORAS – NÃO CONSTATADA DESÍDIA OU PRÁTICA DE ATOS PROTETATÓRIOS – DELIMITAÇÃO TEMPORAL À DECISÃO QUE HOMOLOGAR O RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0052536-35.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 02.03.2022)

Assim, no caso concreto, compreende-se possível a prorrogação do *stay period*, pois, pelo que se denota dos autos, não é a inércia da recuperanda a causadora da demora na homologação do plano de recuperação judicial. Como visto acima, a única pendência para tanto dizia respeito à certidão relativa ao fisco federal, cujo processo de obtenção já se encontrava em trâmite e, agora, fica afastada a necessidade de sua apresentação, restando apenas a homologação do plano já aprovado.

Ademais, a apresentação das certidões relativas aos fiscos estadual e municipal, bem como a notícia apresentada pela administradora judicial de que a agravante deu início, voluntariamente, ao cumprimento do plano em relação aos credores trabalhistas indicam a sua boa-fé e o seu esforço no alcance do soerguimento buscado com a presente demanda.

**O voto, então, é para dar provimento ao recurso, dispensando-se a apresentação das CND's para a concessão da recuperação judicial e, também, deferir a prorrogação do *stay period*.**

DECISÃO:



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Vitor Roberto Silva, com voto, e dele também participou e acompanhou o voto da Relatora o Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 10 de março de 2023.

**Desª Denise Kruger Pereira**

Relatora

---

[1] Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

[2] Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:  
(...)

[3] TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020.

[4] TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022.

